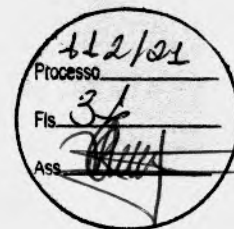




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e na conformidade do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93.

AUTORIZA:

OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em temporário contingencial as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão – MA, por meio de Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com Processo Administrativo nº 110/2021, conforme Art. 24, Inciso II da Lei 8.666/93 de 21.06.1993, para o OBJETO a seguir especificado conforme os dados adiante com o objetivo de instruir processo.

Secretaria Municipal de Saúde - 10.122.0052.2030.0000.

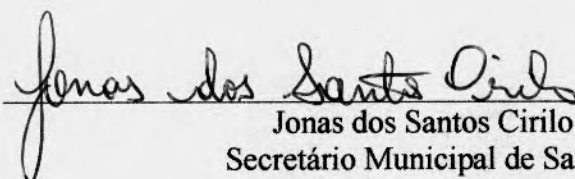
Classificação Econômica: 33.90.30.02 – Outros serviços de Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 33.90.30.00.

Valor total R\$ 17.570,90 (dezessete mil e quinhentos e setenta reais e noventa centavos)

Fundamentação Legal: Artigo 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Governador Edison Lobão– MA em 29 de julho de 2021.

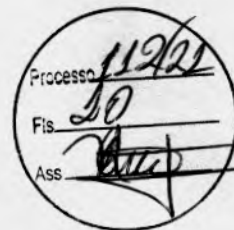

Jonas dos Santos Cirilo

Secretário Municipal de Saúde

Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 003/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE



Ao Senhor
Jonas dos Santos Cirilo
Secretária Municipal de saúde

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão – MA, com valor estimado de R\$ 17.570.90 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos).

Informamos a existência de dotação orçamentária para a referida despesa, conforme abaixo:

Secretaria Municipal de Saúde - 10.122.0052.2030.0000.
Classificação Econômica: 33.90.30.02 – Outros serviços de Pessoa Jurídica.
Fonte de Recurso: 33.90.30.00.

Valor: R\$ 17.570,90 (dezessete mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos)

Governador Edison Lobão- MA, 29 de julho de 2021

Atenciosamente,

Hamilton Medeiros Salazar
CRC TO 002608/0

Hamilton Medeiros Salazar
Contador
CRC TO 002608/0
CPF 785.597.743-00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Jonas dos Santos Cirilo, Secretário Municipal de Saúde, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde - 10.122.0052.2030.0000.

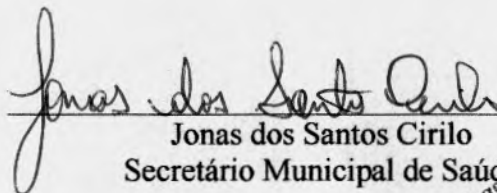
Classificação Econômica: 33.90.30.02 - Outros serviços de Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 33.90.30.00.

Valor: R\$ 17.570,90 (dezessete mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos)

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de **R\$ Valor: R\$ 17.570,90 (dezessete mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos).**

Governador Edison Lobão- MA, 29 de julho de 2021


Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde

Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 003/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

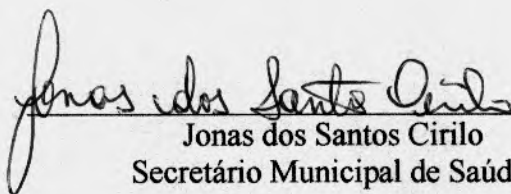


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão – MA, conforme especificações e condições constantes nos autos do processo, a fim de atender as necessidades do Município de Governador Edison Lobão/MA. Na qualidade de ordenador de despesa, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequações orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentaria Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO).

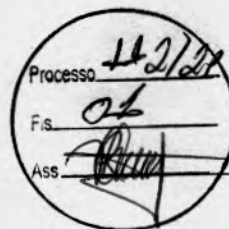
Governador Edison Lobão- MA, 29 de julho de 2021.


Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde.

Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 003/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em **26 de julho de 2021**, procedeu-se a abertura do **Processo Administrativo nº 112/2021**. Que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em caráter contingencial as demandas da **Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão - MA**. Com este fim e para constar, eu, **Matheus Silva Pereira** lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Governador Edison Lobão/MA, 26 de julho 2021.

MATHEUS SILVA PEREIRA
Diretor do Departamento de Compras



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão

PROCESSO 112/21
Fis. 114
[Assinatura]

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO VI, Nº 515, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

SUMÁRIO

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 147/2021	1
EXTRATO DE CONTRATO Nº 148/2021	1
EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2021	1
EXTRATO DE CONTRATO Nº 150/2021	2

RETIFICAÇÃO (ERRATA)

AVISOS DE ANULAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO	2
---	---

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO Nº 008/2021-SEMED	2
------------------------------	---

LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 147/2021

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 110/2021. DISPENSA Nº 47/2021. CONTRATO Nº 147/2021. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, CNPJ: 01.597.627/0001-34, através da Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Receita. **CONTRATADO:** AUTO POSTO RIBEIRÃOZINHO -LTDA, CNPJ Nº 10.257.566/0001-57, situada Rod. Br 010 km 1320, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal Finanças, Fazenda e Receita. **VIGÊNCIA:** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato em 30 de julho 2021. **VALOR GLOBAL:** R\$17.548,30 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. PROJETO/ATIVIDADE: MANTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 4.123.0054.6082.0000. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33.90.30.00 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE DE RECURSO: 33.90.30.02 BASE LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 suas alterações. **FORO:** Comarca de Imperatriz (MA). **DATA DE ASSINATURA:** 30 de julho de 2021. **ASSINATURAS:** Fabrício dos Santos Silva, CPF Nº 019.198.953-37 e Lindomar Faria de Freitas Júnior CPF: 975.537.513-91.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 148/2021

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 111/2021. DISPENSA Nº 48/2021. CONTRATO Nº 148/2021. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, CNPJ: 01.597.627/0001-34, através da Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADO:** AUTO POSTO RIBEIRÃOZINHO -LTDA, CNPJ Nº 10.257.566/0001-57, situada Rod. Br 010 km 1320, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Governador Edison Lobão - MA. **VIGÊNCIA:** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato em 30 de julho 2021. **VALOR GLOBAL:** R\$ 17.552,05 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROJETO/ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 12.122.0403.2019.0000. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33.90.30.02 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE DE RECURSO: 33.90.30.00. BASE LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **FORO:** Comarca de Imperatriz (MA). **DATA DE ASSINATURA:** 30 de julho de 2021. **ASSINATURAS:** DENIZE PETUBA DE MORAES, CPF Nº 467.230.723-91 e Lindomar Faria de Freitas Júnior CPF: 975.537.513-91.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 149/2021

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 112/2021. DISPENSA Nº 49/2021. CONTRATO Nº 149/2021. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, CNPJ: 01.597.627/0001-34, através da Secretaria Municipal de Saúde. **CONTRATADO:** AUTO POSTO RIBEIRÃOZINHO -LTDA, CNPJ Nº 10.257.566/0001-57, situada Rod. Br 010 km 1320, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. **VIGÊNCIA:** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoreisondobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-490820214920

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assinatura do contrato em 30 de julho 2021. VALOR GLOBAL: R\$ 17.570, 90 (dezesete mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 10.122.0052.2030.0000. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33.90.30.02 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE DE RECURSO: 33.90.30.00. BASE LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. FORO: Comarca de Imperatriz (MA). DATA DE ASSINATURA: 30 de julho de 2021. ASSINATURAS: Jonas dos Santos Cirilo, CPF Nº 030.361.633-44 e Lindomar Faria de Freitas Júnior CPF: 975.537.513-91.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 150/2021

EXTRATO DE CONTRATO. PROCESSO Nº 113/2021. DISPENSA Nº 50/2021 CONTRATO Nº 150/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO, CNPJ: 01.597.627/0001-34, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. CONTRATADO: AUTO POSTO RIBEIRÃOZINHO -LTDA, CNPJ Nº 10.257.566/0001-57, situada Rod. Br 010 km 1320, Governador Edison Lobão - MA, CEP: 65.928-000. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal Assistência Social. VIGÊNCIA: de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato em 30 de julho 2021. VALOR GLOBAL: R\$ 17.226,00 (dezesete mil duzentos e vinte e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROJETO/ATIVIDADE: MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.144.0052.2040.0000. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 33.90.30.02 - OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. FONTE DE RECURSO: 33.90.30.00. BASE LEGAL: Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. FORO: Comarca de Imperatriz (MA). DATA DE ASSINATURA: 30 de julho de 2021. ASSINATURAS: Gisely Rocha Soares, CPF Nº 703.071.481-49 e Lindomar Faria de Freitas Júnior CPF: 975.537.513-91.

RETIFICAÇÃO (ERRATA)

AVISOS DE ANULAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 147/2021. A Secretaria Municipal de Finanças do Município de Governador Edison Lobão - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tomar sem efeito a Publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 147/2021. Data da Publicação: Diário Oficial do Município de Governador Edison Lobão - MA no dia 09 de agosto de 2021 (segunda-feira), na Edição Nº 511, Ano VI, Segunda-Feira, 09

de agosto de 2021, na Página: 01.

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 148/2021. A Secretaria Municipal de Educação do Município de Governador Edison Lobão - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tomar sem efeito a Publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 148/2021. Data da Publicação: Diário Oficial do Município de Governador Edison Lobão - MA no dia 09 de agosto de 2021 (segunda-feira), na Edição Nº 511, Ano VI, Segunda-Feira, 09 de agosto de 2021, na Página: 01.

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 149/2021. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Governador Edison Lobão - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tomar sem efeito a Publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 149/2021. Data da Publicação: Diário Oficial do Município de Governador Edison Lobão - MA no dia 09 de agosto de 2021 (segunda-feira), na Edição Nº 511, Ano VI, Segunda-Feira, 09 de agosto de 2021, na Página: 01.

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 150/2021. A Secretaria Municipal Assistência Social do Município de Governador Edison Lobão - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que decidiu tomar sem efeito a Publicação do EXTRATO DO CONTRATO Nº 150/2021. Data da Publicação: Diário Oficial do Município de Governador Edison Lobão - MA no dia 09 de agosto de 2021 (segunda-feira), na Edição Nº 511, Ano VI, Segunda-Feira, 09 de agosto de 2021, na Página: 02.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO Nº 008/2021-SEMED

A presidente do Conselho Escolar da Escola Municipal Simplício Moreira, Sra. Maria da Conceição Coelho Carvalho, no uso de suas atribuições que lhe confere no Estatuto deste Conselho, convoca os senhores membros para reunirem-se em Assembleia extraordinária a realizar-se no dia 16 de agosto de 2021, nas dependências da sede da Escola Municipal Simplício Moreira, situada na Avenida Bernardo Sayao, S/N - Baixada, CEP: 65928-000 - Governador Edison Lobão-MA, às 08h:30min, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

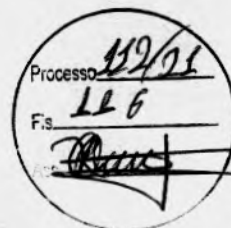
- Renovação do Conselho Escolar da Escola Municipal Simplício Moreira.

Governador Edison Lobão, 13 de agosto de 2021.
Maria da Conceição Coelho Carvalho
Presidente



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoreisondobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-490820214920

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017
Rua Urbano Rocha, nº 140, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA
www.governadorelsonlobao.ma.gov.br

Geraldo Evandro Braga De Sousa
Prefeito

Lucas Henrique Gomes Bezerra
Procurador Geral do Município

João Victor Castro Sobral
Secretário Municipal de Administração

MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO:01597627000134
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO:01597627000134
Dados: 2021.08.13 17:49:56 -03'00'



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadorelsonlobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-490820214920

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
O TRABALHO NÃO PODE PARAR



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

DADOS DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL: <i>Auto Posto Ribeirãozinho Ltda</i>		
ENDEREÇO: <i>Rod BR 010 KM 1320</i>		
CIDADE: <i>Gov. Edison Lobão</i>	UF: <i>MA</i>	CEP: <i>65928-000</i>
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: <i>FRANK Douglas</i>		CARIMBO DO RESPONSÁVEL OU CNPJ
RG: <i>178818520017 SSP MA</i>	<i>10.257.566/0001-57</i> <i>Auto Posto Ribeirãozinho Ltda.</i> <i>In. Est.: 12.092.660-1</i> <i>Rod. BR 010 KM 1320</i> <i>CEP: 65928-000</i> <i>Gov. Edison Lobão - MA</i>	
CPF: <i>006752893-78</i>		
ASSINATURA: <i>Frank Douglas</i>		
DATA DA PESQUISA <i>26/07/21</i>		

Pelo presente solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de informar a esta Administração Pública Municipal, os preços unitários para o objeto especificado na planilha abaixo:

Objeto: Fornecimento de Combustíveis

ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNID.	PREÇO TOTAL
1	GASOLINA COMUM		1050	R\$: 5,94	R\$: 6.237,00
2	ÓLEO DIESEL S-10		1610	R\$: 4,85	R\$: 7.808,50
3	ÓLEO DIESEL S-500		730	R\$: 4,83	R\$: 3.525,90
				R\$:	R\$:
				R\$:	R\$:
				R\$:	R\$:
				R\$:	R\$:
				R\$:	R\$:
				R\$:	R\$:
VALOR TOTAL					R\$: 17.570,90

Prazo de validade desta pesquisa: (☒) 30 dias; (☐) 60 dias; (☐) 90 dias; (☐) ____ dias

Frank Douglas
Responsável Legal pela Empresa

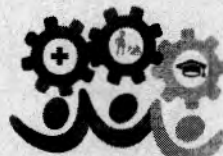
RUA URBANO ROCHA, Nº 140, CENTRO, GOVERNADOR EDISON LOBAO – MA
CEP: 65.928-000 -CNPJ: 01.597.627/0001-34



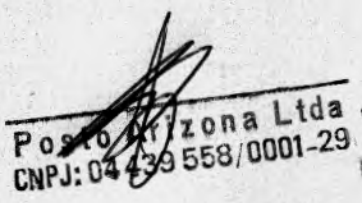
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
O TRABALHO NÃO PODE PARAR



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

DADOS DA EMPRESA		
NOME EMPRESARIAL: <u>Posto Arizona Ltda</u>		
ENDEREÇO: <u>Rod. BR 010 km 1327</u>		
CIDADE: <u>Gov. Edison Lobão</u>	UF: <u>Ma</u>	CEP: <u>65.928-000</u>
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: <u>Antonio Emerson</u>		CARIMBO DO RESPONSÁVEL OU CNPJ 
RG:		
CPF: <u>118.709.873-65</u>		
ASSINATURA:	DATA DA PESQUISA: <u>27/07/21</u>	

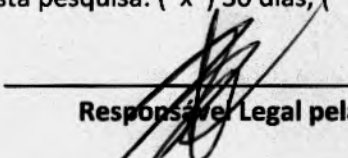
Pelo presente solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de informar a esta Administração Pública Municipal, os preços unitários para o objeto especificado na planilha abaixo:

Objeto: Fornecimento de Combustíveis

ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

QUANTIDADES E VALORES DE REFERÊNCIA					
Nº ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNID.	PREÇO TOTAL
1	GASOLINA COMUM	<u>litros</u>	<u>1.050</u>	R\$: <u>5.97</u>	R\$: <u>6.268,50</u>
2	ÓLEO DIESEL S-10	<u>—</u>	<u>1.010</u>	R\$: <u>4.89</u>	R\$: <u>7.872,90</u>
3	ÓLEO DIESEL S-500	<u>—</u>	<u>730</u>	R\$: <u>4.87</u>	R\$: <u>3.555,10</u>
4	LUBRIFICANTE 15W40			R\$:	R\$:
5	GRAXA BALDE			R\$:	R\$:
6	ARLA 32			R\$:	R\$:
7	ÓLEO HIDRAULICO			R\$:	R\$:
8	ÓLEO DE FREIO			R\$:	R\$:
9	ÓLEO 2 TEMPOS			R\$:	R\$:
VALOR TOTAL					R\$: <u>17.696,50</u>

Prazo de validade desta pesquisa: (☒) 30 dias; (☐) 60 dias; (☐) 90 dias; (☐) ____ dias


Responsável Legal pela Empresa

RUA URBANO ROCHA, Nº 140, CENTRO, GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA
CEP: 65.928-000 -CNPJ: 01.597.627/0001-34



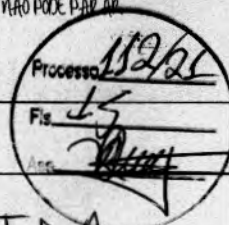
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de
GOVERNADOR EDISON LOBÃO
O TRABALHO NÃO PODE PARAR



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO



DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL: Auto Posto de Combustível Mangueira LTDA		
ENDEREÇO: Rod. BR 030 Km 1346		
CIDADE: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65915-050
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Joindenberg Pereira		CARIMBO DO RESPONSÁVEL OU CNPJ Auto Posto de Combustível Mangueira CNPJ: 05 910 729 / 0001 - 19
RG: 270394		
CPF: 682 910 853 - 87		
ASSINATURA: Joindenberg	DATA DA PESQUISA 26/07/2021	

Pelo presente solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de informar a esta Administração Pública Municipal, os preços unitários para o objeto especificado na planilha abaixo:

Objeto: Fornecimento de Combustíveis

ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

QUANTIDADES E VALORES DE REFERÊNCIA					
Nº ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNID.	PREÇO TOTAL
1	GASOLINA COMUM	litro	1050	R\$: 5,97	R\$: 6.268,50
2	ÓLEO DIESEL S-10	litro	1610	R\$: 4,89	R\$: 7872,90
3	ÓLEO DIESEL S-500	litro	730	R\$: 4,88	R\$: 3.562,40
4	LUBRIFICANTE 15W40			R\$:	R\$:
5	GRAXA BALDE			R\$:	R\$:
6	ARLA 32			R\$:	R\$:
7	ÓLEO HIDRAULICO			R\$:	R\$:
8	ÓLEO DE FREIO			R\$:	R\$:
9	ÓLEO 2 TEMPOS			R\$:	R\$:
VALOR TOTAL					R\$: 17.703,80

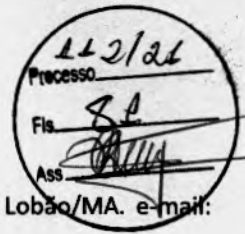
Prazo de validade desta pesquisa: (x) 30 dias; () 60 dias; () 90 dias; () ____ dias

Responsável Legal pela Empresa



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA. e-mail:
pgmgovel@gmail.com



Ofício ___/2021-PGM

Processo Administrativo: 112/2021-SEMAD

Governador Edison Lobão/MA, 30 de julho de 2021.

Ao Ilmo. Senhor,

Gustavo Paixão Martins

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação

Rua Santa Tereza, nº 400, Centro, Governador Edison Lobão/MA.

Assunto: Encaminhamento de parecer referencial nº 001/2021, que dispõe acerca da regularidade de dispensa de licitação

Senhor Presidente

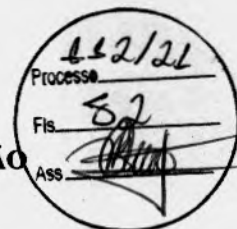
Cumprimentando-o, na qualidade de Procurador-Geral do Município, conforme solicitado por meio do ofício retro, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer Jurídico Referencial 001/2021 referente ao processo de dispensa licitatória nº 49/2021.

Cordialmente,


LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2021/ PGM/PG

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS DE PEQUENO VALOR POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 24, I OU II, E ART. 23, II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.666/93. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, RESPEITADOS OS REQUISITOS DO PRESENTE PARECER. EXCEPCIONADA HIPÓTESE DE DÚVIDA JURÍDICA EXPRESSAMENTE INDICADA PELOS SETORES COMPETENTES. PREENCHIMENTO CHECKLIST.

1. DO PARECER REFERENCIAL – DELIMITAÇÃO E EFEITOS DA PRESENTE ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, faz-se imperioso ressaltar, neste Parecer qualificado como *referencial*, o Decreto Municipal de Nº 001/2019, de 16 de janeiro de 2019, que dispõe acerca da competência, da organização e da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão. Nesse sentido, o art. 8º expressa de forma clara as competências da referida instituição, dentre elas a de fixar orientação jurídico-normativa inclusive nos processos de licitação, *In verbis*:

Art. 8.º A Procuradoria Geral do Município, sigla PGM, Órgão de Assessoramento, reporta-se diretamente ao Prefeito. Tem por finalidade representar a Prefeitura Municipal, judicial e extrajudicialmente. Tem a função de prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo do Município de Governador Edison Lobão e, para tal, possui as seguintes atribuições:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



(...)

IV. emitir pareceres nos processos de licitações, inclusive nos eventuais recursos interpostos por terceiros; (...)

Dessa forma e possuindo competência para tanto, é que se faz indispensável este Parecer referencial, a fim de unificar e consolidar o entendimento desta instituição acerca da necessidade de parecer prévio nas contratações de pequeno valor.

Cabe ressaltar o contexto atual da Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em que há um gigantesco volume de processos, políticas públicas a serem analisadas, inúmeras questões complexas e controvertidas a serem sanadas e incontáveis Pareceres a serem feitos, de forma que se toma totalmente dispensável a análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldem em Pareceres Referenciais, bem como orientação jurídico-normativa.

Nesse sentido, há necessidade extrema de consolidar entendimentos a fim de que haja maior desburocratização, otimização de tempo e energia dos Servidores e estagiários, propiciando maior efetividade e eficiência da própria instituição em sua atuação administrativa, ao ter claros os seus posicionamentos jurídicos, acarretando maior segurança jurídica para os demais órgãos da Administração Pública.

Ressalta-se que a pretensão de fixar uma orientação jurídico-normativa está plenamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo embasado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade e na otimização de tempo e energia o princípio da eficiência.

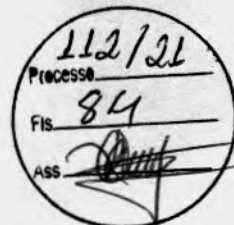
Em segundo lugar, a fixação de orientação-normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não é algo novo e recente. Não se está em frente ao desconhecido, à medida nunca tentada ou realizada. Muito pelo contrário.

A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014. O
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe
conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº
73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo
nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos art. 20 e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I- Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº004/ASMG/CGU/AGU/2014-LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS.

Analisa-se, pela leitura do dispositivo, que há condições a serem seguidas para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado, muito menos utilizado como "solução para tudo". Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

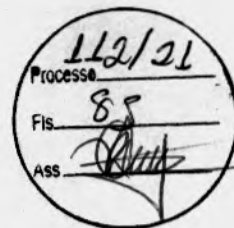
Além disso, a Advocacia-Geral da União se manifestou acerca da supracitada orientação normativa no Parecer Referencial nº 03/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Dra. Tania Patrícia de Lara Vaz, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, cujo escopo principal é a adesão à ata de registro de preços. Nas palavras da Advogada da União, *in verbis*:

"Nessa toada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias - idênticas e recorrentes - justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. 30. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica."

E continua a parecerista:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



“Além disso, é fato que os pareceres que analisam adesões a atas de registro de preços, com as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto. **39. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CGLIC/CONJUR/MD maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Conjur possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.**”

Nesse cenário, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o egrégio TCU não vislumbrou óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do R1TCU, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante. Acórdão nº 2674/2014.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante a pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Municipal é muito comum, infelizmente, este ônus desnecessário, com Procuradores realizando mero **checklist** de documentos presentes nos autos, bem como apenas verificando exigências legais e realizando sempre as mesmas recomendações.

A falta de gestão racional da atividade administrativa clama pela adoção de soluções em bloco e padrão, de forma que resta evidente a desnecessidade de um Parecer Jurídico específico para cada caso no tocante a contratações de pequeno valor.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que, na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos a análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município.

Assim, cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção, ou seja, *“se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente - se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes - e por isso não consideradas - no precedente, então é o caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação.”* (Luiz Guilherme Marinoni. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015).

Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um **checklist** contendo os principais itens deste Parecer, de forma que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Cabe mencionar que caso parem dúvidas sobre a situação fática, ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses abrangidas pelo Parecer normativo, deverá formular consulta à Procuradoria Geral do Município. Ressalte-se, neste ponto, que termos aditivos que tenham mais do que um objeto,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



ou seja, versem sobre outra questão além da que ora se examina, devem ser encaminhados para análise deste órgão jurídico.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

2 – O QUE SE ENTENDE COMO CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

É sabido que o artigo 37, inciso XXXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certame licitatório.

Essas proposições são as constantes nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, referentes à dispensa e à inexigibilidade de licitação, respectivamente.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

Pois bem, tratando especificamente acerca das hipóteses de dispensa de licitação, é válido notar que a contratação deve atender, antes de tudo, aos princípios norteadores da administração pública e ensejar uma das hipóteses elencadas (*numerus clausus*) no art. 24 da Lei 8.666/93, uma vez que **são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.**

A propósito, nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in ver bis*:

“Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.”

Já no que concerne à inexigibilidade de licitação, o entendimento assente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, é no sentido de que as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação são exemplificativas, porque pode haver situação de inviabilidade de competência que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25, sendo permitido o enquadramento, inclusive, no *caput* do art. 25. Nesse sentido, confira-se:

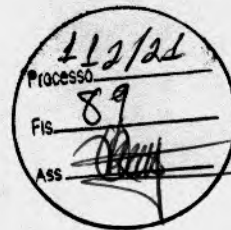
"De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a 'inviabilidade de competição' como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo.

As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição" (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rei. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Como alhures já anunciado, pretende-se com o presente parecer, analisar a viabilidade de se dispensar a análise jurídica prévia à celebração apenas de dispensas de licitação que se enquadrem como sendo de pequeno valor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



A Lei n. 8.666/1993 define que se pretende como contratação de pequeno

valor:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia;

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência);
- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

O Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os aludidos

valores. Veja-se:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666. de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

No que se refere a estes valores, é imperioso salientar que recomenda-se a aplicação deste Decreto Federal de nº 9.412/2018 para efeito de definição do que se entende por pequeno valor, perante todos os entes federados, haja vista que a competência para definir os valores limites das modalidades licitatórias seria privativa da União, não sendo possível nenhuma definição por parte do município, de modo que atualmente são estes os valores: para obras e serviços de engenharia R\$ 33.000, 00 (trinta e três mil reais) e para outras compras e serviços R\$ 17.600, 00 (dezessete mil e seiscentos reais).

2.1 Formalidades Específicas para Dispensa de Licitação com fulcro nos art. 24, inc. I e II, Lei 8.666/1993.

Observa-se que embora não seja exigível, nos processos de dispensa de licitação, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis próprias do processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Imperioso observar o disposto no art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- (...).

No que diz respeito ao preço (inciso III), como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, sendo assim, a vantajosidade deverá ser demonstrada nos autos. O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Quanto à habilitação do fornecedor, necessário se faz que o processo seja instruído com as documentações exigidas pelos arts. 27 a 31 da Lei Geral de Licitações. E, sob o ponto de vista estritamente jurídico, lembramos que o contratado deve manter todas as condições de habilitação e qualificação no transcurso da execução contratual.

Interessante mencionar o que dispõe o art. 32 e seus parágrafos, da Lei 8.666/1993, o qual autoriza o ordenador de despesas a dispensar a apresentação de algumas certidões, conforme segue:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



Importante ressaltar que as certidões e propostas devem estar vigentes no momento da contratação.

Insta destacar que, a **autoridade competente do órgão deve autorizar a contratação**, providência essa necessária para preenchimento do requisito exigido no §2º do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à obrigatoriedade ou não de formalização de instrumento contratual, cumpre ressaltar o teor do § 4º do art. 62 da Lei nº. 8.666/1993, que dispensa o termo de contrato, a critério da administração e **independentemente do valor da contratação**, desde que o objeto do contrato possa ser enquadrado como *“compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”*.

Quando se fala em entrega imediata, a própria Lei de Licitações (art. 40, § 4º) estipula que seria aquela com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta. Segundo a doutrina, tal norma não deve ser interpretada de forma literal, sendo assim, a contagem do prazo seria a partir do pedido de fornecimento e não da entrega da proposta. Nesse sentido destaca-se o Acórdão 1234/2018-TCU-Plenário: Acórdão 1234/2018 - 30/05/2018:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de representação constituído a partir de auditoria interna, em que se discute, nesta ocasião, a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



públicas;

9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

9.2 encerrar o presente processo.

Do mesmo modo, há julgados que trazem interpretação extensiva da terminologia "bens adquiridos" para alcançar certos "serviços" de entrega imediata e integral, devidamente circunstanciados, conforme se verifica no trecho do Acórdão no 367/2003-TCU-Plenário:

Com relação, ainda, à excepcionalidade aduzida no parágrafo 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993, além das compras ali contempladas, também é possível enquadrar todos os serviços com entrega imediata (como, por exemplo, a organização de eventos comemorativos), que possuam prazo curto e determinado de prestação de serviço, viabilizados por pagamento único em empenho ordinário. Em outras palavras, para o caso em comento, qualquer valor contratado para prestação de serviços de prazo curto e determinado, dispensa-se o termo de contrato.

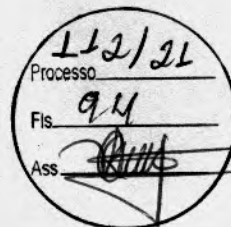
Quanto às obrigações futuras (inclusive assistência técnica), é importante observar que, quanto à garantia contratual há certa celeuma doutrinária sobre ser ela entendida ou não como uma obrigação futura, motivo por que recomendamos, nessas hipóteses, a celebração do instrumento de contrato. Acaso se opte por substituí-lo pelos demais instrumentos hábeis, necessário que a garantia seja, ao menos, reduzida a termo, conforme preconiza o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990):

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



Observa-se que, caso seja adotado o termo de contrato, o prazo da garantia deverá ser desvinculado da vigência contratual, conforme orientação exarada pela Advocacia Geral da União - AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)
"A garantia ilegal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual."
(Referência: Arts. 57, 69 e 73, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993; PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 1759/2010. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (*) Editado pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3).

É importante frisar que a garantia contratual supracitada difere a garantia prevista em lei, que independe de termo expresso:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. (...)

Pontue-se, ademais, que se aplica aos instrumentos hábeis a substituir o contrato o art. 55 da Lei nº 8.666/93, devendo, assim, deles constarem, no que couber, as cláusulas obrigatórias. O colendo TCU já decidiu no julgamento do Acórdão 667/2005, Plenário, que:

Estabeleça um documento específico (como "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço") destinado ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento a empresa contratada, contendo, entre aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão:

- definição e a especificação dos serviços a serem realizados;
- métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;
- indicação do valor Máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;

- cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;
- custos em que incorrerá o órgão para consecução do serviço solicitado; e o indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços;

Por fim, impõe destacar que se dispensa a publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o contrato. Nesse sentido, o TCU em sua obra: *Licitações e Contratos: orientações básicas*. 3 ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 777:

Não é exigida pela Lei de Licitações publicação do extrato dos instrumentos hábeis a substituir o termo de contrato, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra e ordem de execução de serviço.

Mas o extrato do contrato continua necessitando ser publicado como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizado em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

Ao final, a fim demonstrar a verificação de conformidade do processo, deverá ser juntado aos autos, o checklist para Contratação Direta - Pequeno Valor (art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993), anexo ao presente parecer.

Do exposto, pode ser dispensado o prévio parecer jurídico nas contratações por dispensa de licitação de pequeno valor, desde que observadas as condições e entendimentos acima expostos, preenchido o *checklist* anexo.

3.CONCLUSÃO

Face do exposto, o presente **Parecer Referencial confeccionado** pela Procuradoria-Geral do Município, e desde que o órgão demandante siga as orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de **dispensa de licitação por pequeno valor, com fulcro nos incisos I e II do art. 24 c/c com a alínea "a" do inciso II do art. 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, até o limite do valor atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, e atualizações posteriores, caso venham a ocorrer, sem**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



submeter os autos à Procuradoria-Geral do Município, devendo, para tanto, ser preenchido o *checklist* anexo.

Diante do exposto, é imprescindível que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo este ser juntado nos autos tanto pelos servidores do setor de licitações. A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo à Procuradoria-Geral do Município para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer.

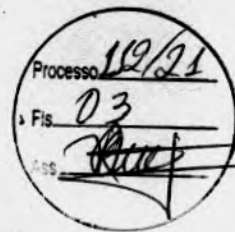
Governador Edison Lobão – MA, 30 de março de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município
Portaria 09/2021
OAB/MA 17.457



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

PROCESSO Nº: 020/2021-CPL
ASSUNTO: Recomendação/Anulação de Licitação.
ÓRGÃO/UNIDADE: Gabinete do Prefeito.
AUTORIDADE: Geraldo Evandro Braga de Sousa.

Vistos em correição.

Trata-se de processo aberto em razão do recebimento de Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que recomendou a este Prefeito a anulação dos processos licitatórios objetos da Decisão PL-TCE nº 179/2021 que suspendeu os processos licitatórios nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Foram juntados a este procedimento a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, Decisão PL-TCE nº 179/2021 e Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ com comunicação formal do Ministério Público a este Município para a execução de providências para fins de cumprimento da decisão.

É o relatório,
Decido.

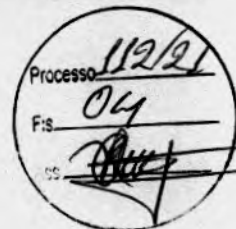
Considerando o recebimento da Recomendação encaminhada pela PGM, com cópia da decisão do TCE/MA e ofício de comunicação do MPE, necessário se faz a análise do modo de operação procedimental bem como o estado dos processos iniciados que atualmente tramitam na Comissão Permanente de Licitações.

Evidente que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, a princípio, devem ser analisadas sob o crivo jurídico, o que será feito pela Procuradoria-Geral deste Município, cabendo aqui apenas a análise da conveniência e necessidade de prosseguimento dos processos licitatórios objetos da decisão da Corte de Contas.

Comprovados, em tese, as irregularidades apontadas pelo MPE e utilizados de fundamento pelo TCE para determinar o afastamento de Davi Silva Pereira das funções de pregoeiro, resta o cumprimento da decisão de suspensão e afastamento, o que já foi feito, conforme Portaria nº 168/2021.

Assim, em análise de juízo de conveniência e necessidade verifico que permanecer com tais licitações poderá acarretar demora demasiada que poderá ocasionar prejuízos a continuidade do serviço público.

Como fundamento, transcrevo a Recomendação exarada pela Procuradoria-Geral do Município:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

"Processo nº: 040.2021-PGM.

Classe-Assunto: Procedimento Ordinário/Licitações/Suspensão.

Órgão/Unidade: Gabinete do Procurador-Geral.

Autoridade Administrativa: Lucas Henrique Gomes Bezerra.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-PGM/PG

Vistos,

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a partir do recebimento do Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Decisão PL-TCE nº 179/2021, proferida nos autos do Processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Narra o Ministério Público na representação que deu ensejo a decisão da Corte de Contas, que por meio dos laudos periciais nº 008/2021-1ª DECCOR/ITZ e 009/2021-1ª DECCOR/ITZ, de autoria do Departamento de Combate a Corrupção, foram identificadas diversas irregularidades nas licitações supracitadas e que apenas as referentes a publicidade foram sanadas.

Aduz que as inconsistências tais como: cláusulas restritivas, ausência de metodologia de quantitativos, ausência de justificativa, ausência de inserção de avisos, incompletude dos termos de referência, exiguidade de prazos de entrega, dentre outras irregularidades não foram sanadas, mesmo após audiência extrajudicial realizada junto ao MPE, em 02/03/2021.

Justifica que em razão das inúmeras irregularidades nas licitações do Município de Governador Edison Lobão/MA, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado para anulação dos atos praticados pelo Pregoeiro Davi Silva Pereira.

Os autos vieram conclusos para exame e deliberação.

É o relatório,

Cuida-se de processo instaurado a partir de comunicação formal do Ministério Público, de decisão do TCE/MA que determinou o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro Municipal e determinou a suspensão dos Pregões Eletrônicos sob nº 001/2021 a 008/2021 e Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021.

Em sede preliminar, verifico que as irregularidade apontadas nos Laudos do ICRIM e os fatos apontados na representação, por si só, ensejam a necessidade de abertura de procedimento para acompanhamento das medidas administrativas e judiciais a serem tomadas, bem como a análise da necessidade de expedição de recomendação a Secretaria ordenadora de despesas para que, salvo melhor juízo, proceda ao cancelamento das licitações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

Veja-se que, as licitações devem seguir o regramento instituído pela Lei Federal nº 8.666/1990 e 10.520/2002, devendo respeitar as indicações ali constantes e as demais normas da legislação correlata.

Conforme se depreende dos autos das licitações objetos da suspensão, várias irregularidades foram cometidas sem a tomada de medidas que as sanassem, ocorre que, várias dessas supostas irregularidades são até mesmo questionáveis uma vez que há diversas jurisprudências que amparam uma ou outra situação praticada pelo pregoeiro, o que será matéria de defesa nos autos do processo oriundo do TCE/MA.

Ocorre que, diante de tantas irregularidades, ainda que juridicamente defensáveis, não pode o Município ficar refém da possibilidade de atraso de suas licitações, tampouco aguardar a definição administrativa ou judicial a respeito das supostas irregularidades que ensejarão em possível responsabilidade cível, penal e administrativa do gestor e ordenadores de despesas.

Nos termos da representação e dos laudos periciais, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Cláusula vedatória de participação de empresas em processo de recuperação judicial (no caso dos pregões presenciais), e, em concordata (no caso dos pregões eletrônicos), ao se exigir, respectivamente, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e Certidão Negativa de Falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, nos tópicos DA HABILITAÇÃO e DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; b) Ausência de indicação da metodologia utilizada para definição do quantitativo estimado, bem como a expectativa de consumo, e ausência de justificativa acerca da necessidade das contratações; c) Publicação dos editais no Portal da Transparência sem estarem rubricados em todas as folhas, e sem constar a assinatura da autoridade que os expediram; d) Ausência de inserção dos avisos de remarcação das datas de aberturas das licitações no Portal da Transparência, e dos resultados das licitações já realizadas, bem como de informações de contratos que por ventura já tenham sido celebrados; e) Ausência de justificativa para a realização de Pregão Presencial em detrimento de Pregão Eletrônico, bem como da ausência de previsão de medidas preventivas ao contágio do COVID-19 nas seções presenciais; f) Inserção de editais no Portal da Transferência em local inadequado considerando a modalidade do Pregão utilizado; g) Exigência, por ocasião da fase de habilitação, de Alvará de licença de localização e funcionamento do Município; h) Exigência de envio físico da documentação de habilitação; i) Termo de Referência incompleto; j) Estabelecimento de prazo de entrega ex(iguo do objeto da licitação; k) Divergência entre o objeto constante do aviso de abertura e o contido no edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021; l) Realização de sessão pública de continuação, em data diversa da anteriormente estabelecida ao Pregão nº 006/2021, sem comunicação prévia dos interessados, o que teria ocasionado cerceamento da concorrência no referido certame;

Registre-se que a anulação do procedimento licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando for verificada a ocorrência de ilegalidade insanável, portanto, uma decorrência da prática de ilegalidade, ou descumprimento de regulamento.

Ademais, deve-se anotar que a anulação possui efeitos que podem se estender, inclusive, a contratos em andamento, portanto, eventuais contratos em execução deverão ser distratados.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Diante disso, considerando que as irregularidades apontadas ocorreram em todas os procedimentos licitatórios e que, da análise dos autos, a correção bem como a abertura de novos prazos ensejará em atraso demasiado que poderá prejudicar a continuidade do serviço administrativo e que eventual acatamento definitivo da representação ministerial poderá resultar em aplicação de penalidades aos agentes envolvidos, decido RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e Secretários ordenadores de despesas para que, salvo melhor juízo:

- a) procedam ao cancelamento dos Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021;
- b) Procedam a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos ocorridos;

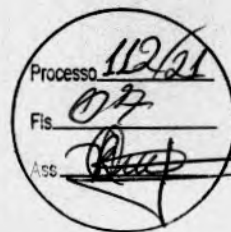
Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal, aos Secretários ordenadores de despesa, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro para, querendo, acatem esta recomendação e tomem as medidas administrativas pertinentes.

Governador Edison Lobão (MA), 19 de julho de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município”

Visto que a invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório, não há que se pensar que este ato vise impedir a contratação. Assim, anulado o certame licitatório, via de regra, se inicia um novo procedimento sem o cometimento da mesma ilegalidade.

Isto posto, diante dos fundamentos aqui expostos, acato a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, de lavra do Procurador-Geral do Município, Lucas Henrique Gomes Bezerra e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

decido **ANULAR** os processos licitatórios, sob nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021 e determinar a execução dos atos preparatórios para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos relatados na Representação Ministerial que ensejou a Decisão PL-TCE nº 179/2021.

Notifique-se os Secretários ordenadores de despesas para que tomem conhecimento desta decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município para que tome conhecimento do acatamento da Recomendação.

Expeça-se Ofício ao Ministério Público Estadual para que tome ciência dos atos praticados.

Notifique-se os interessados diretos das licitações para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestem-se a respeito desta decisão.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2021.

GERALDO EVANDRO DE SOUSA

[Handwritten signature]
Geraldo Evandro de Sousa
Prefeito Municipal
CPF nº 477.603-78

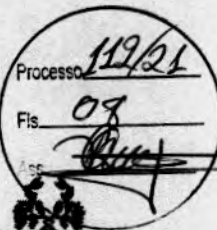


PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017



ANO VI, N. 500, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, TERÇA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 6 PAGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

DECISÃO 1

DECRETOS

DECRETO Nº 041, DE 20 DE JULHO 2021. 4

PORTARIAS

PORTARIA Nº 172, DE 20 DE JULHO DE 2021. 4

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO Nº:	020/2021-CPL
ASSUNTO:	Recomendação/Anulação de Licitação.
ÓRGÃO/UNIDADE:	Gabinete do Prefeito.
AUTORIDADE:	Geraldo Evandro Braga de Sousa.

Vistos em correição.

Trata-se de processo aberto em razão do recebimento de Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que recomendou a este Prefeito a anulação dos processos licitatórios objetos da Decisão PL-TCE nº 179/2021 que suspendeu os processos licitatórios nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Foram juntados a este procedimento a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, Decisão PL-TCE nº 179/2021 e Ofício nº 2602021-1ºPJEITZ com comunicação formal do Ministério Público a este Município para a execução de providências para fins de cumprimento da decisão.

É o relatório,
Decido.

Considerando o recebimento da Recomendação encaminhada pela PGM, com cópia da decisão do TCE/MA e ofício de comunicação do MPE, necessário se faz a análise do modo de operação procedimental bem como o estado dos processos iniciados que atualmente tramitam na Comissão Permanente de Licitações.

Evidente que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, a princípio, devem ser analisadas sob o crivo jurídico, o que será feito pela Procuradoria-Geral deste Município, cabendo aqui apenas a análise da conveniência e necessidade de prosseguimento dos processos licitatórios objetos da decisão da Corte de Contas.

Comprovados, em tese, as irregularidades apontadas pelo MPE e utilizados de fundamento pelo TCE para determinar o afastamento de Davi Silva Pereira das funções de pregoeiro, resta o cumprimento da decisão de suspensão e afastamento, o que já foi feito, conforme Portaria nº 168/2021.

Assim, em análise de juízo de conveniência e necessidade verifico que permanecer com tais licitações poderá acarretar demora demasiada que poderá ocasionar prejuízos a continuidade do serviço público.

Como fundamento, transcrevo a Recomendação exarada pela Procuradoria-Geral do Município:

“Processo nº: 040.2021-PGM.



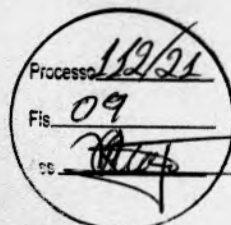
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-300720213020

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Classe-Assunto: Procedimento Ordinário/Licitações/Suspensão.
Órgão/Unidade: Gabinete do Procurador-Geral.
Autoridade Administrativa: Lucas Henrique Gomes Bezerra.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-PGM/PG

Vistos,



Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a partir do recebimento do Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Decisão PL-TCE nº 179/2021, proferida nos autos do Processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Narra o Ministério Público na representação que deu ensejo a decisão da Corte de Contas, que por meio dos laudos periciais nº 008/2021-1ª DECCOR/ITZ e 009/2021-1ª DECCOR/ITZ, de autoria do Departamento de Combate a Corrupção, foram identificadas diversas irregularidades nas licitações supracitadas e que apenas as referentes a publicidade foram sanadas.

Aduz que as inconsistências tais como: cláusulas restritivas, ausência de metodologia de quantitativos, ausência de justificativa, ausência de inserção de avisos, incompletude dos termos de referência, exiguidade de prazos de entrega, dentre outras irregularidades não foram sanadas, mesmo após audiência extrajudicial realizada junto ao MPE, em 02/03/2021.

Justifica que em razão das inúmeras irregularidades nas licitações do Município de Governador Edison Lobão/MA, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado para anulação dos atos praticados pelo Pregoeiro Davi Silva Pereira.

Os autos vieram conclusos para exame e deliberação.

É o relatório,

Cuida-se de processo instaurado a partir de comunicação formal do Ministério Público, de decisão do TCE/MA que determinou o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro Municipal e determinou a suspensão dos Pregões Eletrônicos sob nº 001/2021 a 008/2021 e Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021.

Em sede preliminar, verifico que as irregularidade apontadas nos Laudos do ICRIM e os fatos apontados na representação, por si só, ensejam a necessidade de abertura de procedimento para acompanhamento das medidas administrativas e judiciais a serem tomadas, bem como a análise da necessidade de expedição de recomendação a Secretaria ordenadora de despesas para que, salvo melhor juízo, proceda ao cancelamento das licitações.

Veja-se que, as licitações devem seguir o regramento instituído pela Lei Federal nº 8.666/1990 e 10.520/2002, devendo respeitar as indicações ali constantes e as demais normas da legislação correlata.

Conforme se depreende dos autos das licitações objetos da suspensão, várias irregularidades foram cometidas sem a tomada de medidas que as sanassem, ocorre que, várias dessas supostas irregularidades são até mesmo questionáveis uma vez que há diversas jurisprudências que amparam uma ou outra situação praticada pelo pregoeiro, o que será matéria de defesa nos autos do processo oriundo do TCE/MA.

Ocorre que, diante de tantas irregularidades, ainda que juridicamente defensáveis, não pode o Município ficar refém da possibilidade de atraso de suas licitações, tampouco aguardar a definição administrativa ou judicial a respeito das supostas irregularidades que ensejarão em possível responsabilidade cível, penal e administrativa do gestor e ordenadores de despesas. Nos termos da representação e dos laudos periciais, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Cláusula vedatória de participação de empresas em processo de recuperação judicial (no caso dos pregões presenciais), e, em concordata (no caso dos pregões eletrônicos), ao se exigir, respectivamente, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e Certidão Negativa de Falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, nos tópicos DA HABILITAÇÃO e DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; b) Ausência de indicação da metodologia utilizada para definição do quantitativo estimado, bem como a expectativa de consumo, e ausência de justificativa acerca da necessidade das contratações; c) Publicação dos editais no Portal da Transparência sem estarem rubricados em todas as folhas, e sem constar a assinatura da autoridade que os expediram; d) Ausência de inserção dos avisos de remarcação das datas de aberturas das licitações no Portal da Transparência, e dos resultados das licitações já realizadas, bem como de informações de contratos que por ventura já tenham sido celebrados; e) Ausência de justificativa para a realização de Pregão Presencial em detrimento de Pregão Eletrônico, bem como da ausência de previsão de medidas preventivas ao contágio do COVID-19 nas seções presenciais; f) Inserção de editais no Portal da Transferência em local inadequado considerando a modalidade do Pregão utilizado; g) Exigência, por ocasião da fase de habilitação, de Alvará de licença de localização e funcionamento do Município; h) Exigência de envio físico da documentação de habilitação; i) Termo de Referência incompleto; j) Estabelecimento de prazo de entrega exigido do objeto da licitação; k) Divergência entre o objeto constante do aviso de abertura e o contido no edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021; l) Realização de sessão pública de continuação, em data diversa da anteriormente estabelecida ao Pregão nº 006/2021, sem comunicação prévia dos interessados, o que teria ocasionado cerceamento da concorrência no referido certame;

Registre-se que a anulação do procedimento licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando for verificada a ocorrência



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-300720213020

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2021 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão, 21 de julho de 2021.

Aos Senhores,

FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Finanças

DENISE PETUBA DE MORAES
Secretária Municipal de Educação

GISELY SOARES ROCHA
Secretária Municipal de Assistência Social

JONAS DOS SANTOS CIRILO
Secretário Municipal de Saúde

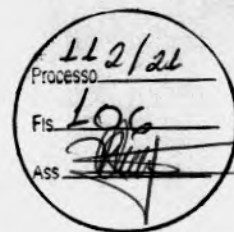
JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL
Secretário Municipal de Administração

Ao passo que lhes cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que trata do processo nº 040/2021-PGM, acerca do ofício nº 260/2021-1ªPJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado do Maranhão encaminhou cópia da decisão PL-TCE Nº 179/2021- proferida nos autos do processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os - Pregões eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios – Pregões presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas. Diante disso, o Município de Governador Edison Lobão, acatou as recomendações do Ministério Público Estadual e Determinou o cancelamento dos Procedimentos Licitatórios Supracitados.

Razão pela qual, solicito que sejam reencaminhadas ao setor competente, todas as demandas licitatórias necessárias para que sejam realizados novos procedimentos.

Sem mais para o momento, remeto meus cordeais votos de respeito, estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 01.597.627/0001-34**

Ao
Exmo. Senhor
Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde.

Nesta.

Para ratificação da presente Dispensa de Licitação na forma do caput do Art. 26, e em conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do Município e posterior apreciação do objeto da Dispensa de Licitação nº 049/2021, conforme Art. 43, inciso VI da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Governador Edison Lobão - MA, 30 de julho de 2021.

Gustavo Paixão Martins
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 112/2021, RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 49/2021 reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa AUTO POSTO RIBEIRAZINHO LTDA, CNPJ: 10.257.566/0001-57, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão – MA.

Esse Termo se fundamenta no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelo decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, e demais normas pertinentes.

O valor global ratificado e Homologado é de **Valor R\$ 17.570.90 (dezesete mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos)**, que será pago com recursos do Programa de Trabalho:

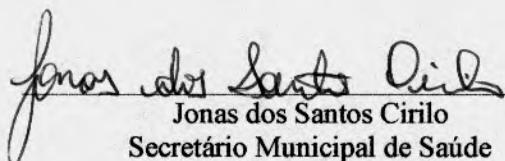
Secretaria Municipal de Saúde - 10.122.0052.2030.0000. Classificação Econômica: 33.90.30.02 - Outros serviços de Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 33.90.30.00.

Valor R\$ 17.570.90 (dezesete mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos).

Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO, conseqüentemente o TERMO DE CONTRATO.

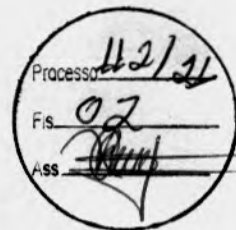
Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Governador Edison Lobão/MA, 30 de julho de 2021.


Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Governador Edison Lobão – MA, 23 de julho de 2021.

Ao Senhor,
JONAS DOS SANTOS CIRILO
Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Manifestação após Ofício Circular nº 002/2021 – GAB/PREF.

Prezado,

Venho através deste, informar à Vossa senhoria que considerando o Ofício Circular nº 002/2021 – GAB/PREF, que informou os impropérios ocorridos nas licitações que foram suspensas/canceladas, esta secretaria solicitou o levantamento dos itens e quantitativos relativo ao fornecimento de combustível para aquisição imediata das secretarias ordenadas por vossa senhoria. Visto que, em consulta ao setor de licitações que está estimando o quantitativo geral para o próximo período de 12 meses a ser licitado via Registro de Preços, o processo encontra-se em fase interna e totalizará no mínimo até seu encerramento e possível contratação, período não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este que não se pode aguardar sem que haja paralização dos serviços essenciais, por isso fora levantado o quantitativo mínimo de aquisição emergencial, para os próximos 45 dias, de forma que o município não sofra paralização e deixe de prestar serviços essenciais aos cidadãos de Governador Edison.

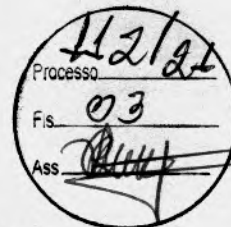
Ademais encaminho a vossa senhoria, a tabela com quantitativo que visa suprir de forma racionada as demandas das Secretarias nesse período já mencionado, vejamos:

ITEM	OBJETO	UND	QTD	P. UNT	PREÇO TOTAL
1	GASOLINA COMUM	LT	1050	R\$	R\$
2	ÓLEO DIESEL S-10	LT	1610	R\$	R\$
3	ÓLEO DIESEL S-500	LT	730	R\$	R\$
TOTAL					R\$

Neste viés, considerando o quantitativo extraído resta demonstrado ser de caráter contingencial, que a presente contratação, está na fase interna de licitação para a formulação do procedimento adequado para a contratação da empresa especializada, que seja cotado os valores tendo como base a tabela supracitada e posto sob a égide jurídica para a verificação se conforme o montante alcançado se o mesmo se encaixaria nos limites de Dispensa de Licitação, que tem como base o Art. 24, II 8.666/1993, tendo em vista ser um fornecimento essencial para a Administração Pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



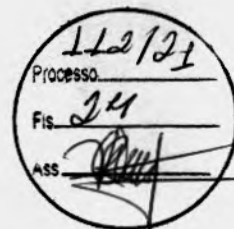
Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição para eventuais e posteriores esclarecimentos ou informações que se tornarem necessárias.

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos
Coordenadora do RH da Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que visa atender em caráter temporário as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Governador Edison Lobão – MA

1.2 DO FORNECIMENTO, DOS PRAZOS E DO LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS:

A pretensa CONTRATADA deverá entregar os combustíveis de acordo com as necessidades de consumo da Secretaria Municipal de Saúde, sendo de forma parcelada diretamente no tanque do veículo e/ou equipamento, após solicitação da mesma.

Os veículos/equipamentos que compõem a frota própria desta secretaria e os veículos/equipamentos locados por este, deverão ser abastecidos nas instalações da fornecedora, mediante autorização formal (escrita).

A autorização será emitida pela Secretaria, em duas vias, devidamente assinadas pelo secretário, ou por alguém designado pelo mesmo.

Todas as despesas inclusive encargos trabalhistas e previdenciários e outros custos decorrentes direta e indiretamente do fornecimento do objeto desta licitação, correrão por conta exclusiva da contratada.

2. JUSTIFICATIVA

O presente termo tem o objetivo de definir as condições e especificações para o fornecimento de combustível e óleo lubrificante.

Tal contratação se justifica em função da necessidade urgente de abastecimento da frota municipal a fim de evitar que os serviços essenciais deixem de ser prestados ao munícipes, para tanto fora estimado um quantitativo contingencial para um período de 45 dias, tempo hábil necessário a conclusão do processo licitatório via Registro de Preços que encontra-se em fase inicial.

Cumprе destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e está dentro do limite previsto, com isto,



objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela **DISPENSA DA LICITAÇÃO** por considerar que a aquisição tem caráter contingencial e visa resguardar o fornecimento dos serviços essenciais prestados aos munícipes.

3. VALOR MÉDIO

3.1. O preço considerado como estimativa para o objeto do presente termo de referência foi determinado com base em pesquisas de preços realizadas através de solicitações enviadas para Prestadores de Serviços com atividade econômica compatível com o objeto supra, com base em tal procedimento foi estimado o valor total de **R\$ 17.570,90 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos)**.

4. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO FORNECIMENTO:

ITEM	OBJETO	UND	QTD	P. UNT	PREÇO TOTAL
1	GASOLINA COMUM	LT	1050	R\$ 5,94	R\$ 6.237,00
2	ÓLEO DIESEL S-10	LT	1610	R\$4,85	R\$ 7.808,50
3	ÓLEO DIESEL S-500	LT	730	R\$4,83	R\$ 3.525,90
TOTAL					R\$ 17.570,90

4.1. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O licitante vencedor deverá entregar os combustíveis de acordo com as necessidades de consumo da administração pública municipal, sendo de forma parcelada diretamente no tanque do veículo e/ou equipamento, após solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Os veículos/equipamentos deverão ser abastecidos nas instalações da fornecedora, mediante autorização formal (escrita) emitida por esta secretaria.



A autorização será emitida pelo Município, em duas vias, devidamente assinadas pelo responsável da secretaria solicitante, ou por alguém designado pelo mesmo.

A futura contratada aceitará todas as condições, métodos e processos de inspeção e controle adotados para fins de fiscalização pela Sec. Saúde, obrigando-se a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações, por escrito se solicitado, julgados necessários ao bom desempenho contratual.

A instituição e a atuação da fiscalização do fornecimento objeto deste Termo de Referência não exclui ou atenua a responsabilidade da futura contratada, nem a exime de manter fiscalização própria.

5. DAS RESPONSABILIDADES

A futura contratada é responsável por danos causados por si e à contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluída ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução pela Sec. de Finanças, Fazenda e Receita.

6. FONTE DE RECURSO

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão
UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde - 10.122.0052.2030.0000.
Classificação Econômica: 33.90.30.02 - Outros serviços de Pessoa Jurídica.
Fonte de Recurso: 33.90.30.00.

Valor: R\$ 17.570,90 (dezessete mil quinhentos e setenta reais e noventa centavos).

Os proponentes concorrentes devem apresentar como habilitação, comprovação através de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;

7. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

7.1. Técnico responsável da Secretaria Municipal de Saúde

8. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO



8.1. O cumprimento das obrigações constantes da licitação será acompanhado e fiscalizado, em todos os seus termos, pelo Gestor de fiscalização indicado pela Sec. De Saúde.

8.2. O representante da, anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços, objeto deste processo, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou impropriedades observadas. A ação da fiscalização não exonera a contratada de suas responsabilidades contratuais.

9. DO PAGAMENTO

9.1. Após aceitação e ateste efetuado na Nota Fiscal, o pagamento será efetuado no prazo de até 30(trinta) dias, após a prestação do fornecimento, desde que não haja fator impeditivo provocado pela contratada, mediante a apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Prova de Regularidade perante a **Fazenda Estadual**, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débitos e da Dívida Ativa Estadual; Prova de Regularidade perante a **Fazenda Municipal**, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e Certidão Negativa Criminal de 1º Grau TJ/MA.

O pagamento será efetuado diretamente na conta que o prestador de serviço apresentar em sua proposta.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

11.1. Caberá a SEMUS.

- a) acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- b) permitir o livre acesso dos empregados da contratada às dependências do contratante para tratar de assuntos pertinentes aos produtos adquiridos;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, os produtos em desacordo com o contrato;
- d) proceder ao pagamento do contrato dentro do prazo estabelecido.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- e) proporcionar todas as condições necessárias ao bom andamento dos produtos atestados.
- e) Aplicar as penalidades contratuais, quando for o caso.

11.DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Além dos casos comuns, implícitos ou expressos no Contrato, nas especificações e nas leis aplicáveis à espécie, cabe exclusivamente à Contratada:

- a) manter preposto, aceito pela administração da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, durante todo o período de vigência do contrato, para representá-lo sempre que for necessário;
- b) informar ao Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, ou ao seu substituto eventual, quando for o caso, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- c) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- d) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa, ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento do contratante;
- e) cumprir e fazer cumprir, seus prepostos ou conveniados, leis, regulamentos e posturas, bem como quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes, pertinentes à matéria objeto da contratação, cabendo-lhe única e exclusiva responsabilidade pelas consequências de qualquer transgressão de seus prepostos ou convenientes;
- f) comunicar fiscalização do contratante, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas à aquisição dos produtos ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato;
- g) não transferir a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto a ser contratado com a Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças e Receitas.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

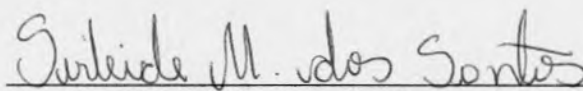


- h) prestar os serviços nos prazos, condições e local indicado, sujeitando-se no que couber as Leis do consumidor;
- i) arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus a Secretaria Municipal de Fazenda, Finanças e Receita
- j) a contratada será responsável pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, subordinados ou prepostos.

12. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

12.1. O objeto deste Termo de Referência se fundamenta no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, alterada pelo decreto nº 9412, de 18 de junho de 2018, e demais normas pertinentes.

Governador Edison Lobão (MA), 29 de julho de 2021.


Sirleide Marinho dos Santos
Coordenadora



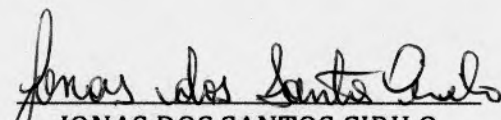
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



"APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA"

À vista das informações contidas nestes autos e com observância às normas vigentes e na qualidade de Ordenador de Despesas, **APROVO** o presente Termo de Referência.

Governador Edison Lobão (MA), em 29 de julho de 2021


JONAS DOS SANTOS CIRILO
Secretário Municipal de Saúde

Jonas dos Santos Cirilo
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 003/2021